



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 51 /2024

Maceió, 24 de maio de 2024.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 914/2024
Data: 25/04/2024 - Horário: 10:45
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural – PEATER, do Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural – PROATER, e prevê a criação do Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado de Alagoas – FUNDATER, e dá outras providências.*”

A proposta atual tem como objetivo estabelecer as bases legais necessárias para capacitar o Estado de Alagoas na regulamentação da contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, buscando impulsionar o desenvolvimento socioeconômico e ambiental dos empreendimentos ligados à agricultura familiar.

Deste modo, o projeto ora encaminhado visa adaptar os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural às características específicas do Estado de Alagoas, dando ênfase a um modelo de desenvolvimento que valoriza a cultura dos produtores familiares, incluindo a promoção da diversidade de produção e segurança alimentar, além do reconhecimento do direito dos produtores familiares às políticas públicas. Esse modelo sustentável proposto leva em consideração fatores ambientais, culturais, econômicos e sociais, visando reduzir as desigualdades sociais e regionais, gerando emprego e renda nos pequenos municípios agrícolas e rurais, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do Estado.

A urgente e real necessidade de criação de marco jurídico que regulamente a expansão dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural se coadunam com os princípios da Lei Federal nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PRONATER, que garantiu a retomada e reforçou o processo de articulação dos diversos níveis de federação, envolvendo instituições públicas e privadas para a ampliação e melhoria da aludida Assistência Técnica.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – PEATER, DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – PROATER, E PREVÊ A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDATER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – PEATER

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural – PEATER, cuja formulação e gestão compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SEAGRI.

§ 1º A presente Lei está em consonância com a Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária — PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, e o Decreto Federal nº 7.215, de 15 de junho de 2010.

§ 2º As diretrizes da PEATER são periodicamente estabelecidas em conferências municipais, regionais, territoriais, temáticas e estaduais.

§ 3º A PEATER deverá atuar em consonância com o Programa Estadual de Pesquisa no Setor Agropecuário, que será instituído por lei específica.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I – Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promove processos rurais de gestão, organização, produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização de produtos e serviços agropecuários, não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, artesanais e florestais, garantindo a aplicação de princípios que regem o desenvolvimento sustentável em suas diversas dimensões;

II – ATER Pública: serviço de ATER executado com recursos públicos;

III – ATER Privada: serviço de ATER executado com recursos privados;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – Entidade Pública de ATER: entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Alagoas que executa ATER;

V – Organização Pública de Direito Privado de ATER: Organizações não Governamentais – ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e outras formas;

VI – Entidade Privada de ATER: Entidade Executora de ATER que não integra a Administração Pública;

VII – Unidade Familiar de Produção – UFP: unidade de produção composta por pessoas, com vínculo familiar ou não, que utilizam predominantemente a terra e a mão de obra como fatores de produção para a geração de renda com atividades agropecuárias e/ou não agropecuárias e a prestação de serviços no meio rural, conforme estabelecido no inciso II do art. 2º da Portaria nº 9, de 18 de janeiro de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA;

VIII – Agricultor Familiar ou Empreendedor Familiar Rural: aquele que pratica atividade rural e que atenda simultaneamente os requisitos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assim definidos:

- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

IX – Cadastro do Agricultor Familiar – CAF: instrumento para identificar e qualificar o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar, conforme a Lei Federal nº 11.326, de 2006, bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária – UFPA, os empreendimentos familiares rurais e as formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais).

§ 1º O disposto na alínea *a* do inciso VIII deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º Demais termos e expressões utilizados na presente Lei são de conhecimento e uso comuns não necessitando de descrição específica.

Art. 3º São princípios da PEATER:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- I – o desenvolvimento sustentável em suas dimensões;
- II – a redução das desigualdades territoriais, regionais, municipais e locais;
- III – a segurança e soberania alimentar e nutricional;
- IV – a equidade nas relações de gênero, geração e etnia;
- V – a atuação em consonância com as políticas e diretrizes nacionais, estaduais e municipais de desenvolvimento rural sustentável;
- VI – a gratuidade, qualidade, continuidade e acessibilidade nos serviços de assistência técnica e extensão rural a diversidade das atividades na UFP;
- VII – as metodologias participativas, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando promover o exercício da cidadania na gestão das políticas públicas; e
- VIII – os fundamentos da agricultura de base ecológica para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis.

Art. 4º São beneficiários da PEATER todos aqueles definidos no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006:

I – silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes e que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;

II – aquicultores que explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede e que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;

III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos abaixo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores, e que atendam simultaneamente aos requisitos das alíneas *b*, *c* e *d* do inciso VIII do art. 2º desta Lei;

IV – pescadores que exerçam a atividade pesqueira artesanalmente e que atendam simultaneamente aos requisitos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;

V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos das alíneas *b*, *c* e *d* do inciso VIII do art. 2º desta Lei; e

VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos requisitos das alíneas *b*, *c* e *d* do inciso VIII do art. 2º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º Constituem objetivos de PEATER:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – apoiar iniciativas econômicas e socioambientais que promovam as potencialidades e as vocações territoriais e locais;
- III – aumentar a produtividade, a rentabilidade e a qualidade das atividades e serviços agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;
- IV – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;
- V – assessorar as diversas fases das atividades econômicas, como a gestão de negócios, sua organização, produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
- VI – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e dos agroecossistemas;
- VII – construir sistemas de produção sustentáveis, a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;
- VIII – apoiar o associativismo e o cooperativismo;
- IX – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário;
- X – promover a integração da ATER às redes de ensino e pesquisa;
- XI – contribuir para a expansão do aprendizado, da educação e da qualificação profissional, de forma diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro;
- XII – ampliar o número de beneficiários com vistas à universalização dos serviços de ATER;
- XIII – difundir e facilitar o acesso dos beneficiários da PEATER às políticas públicas;
- XIV – valorizar a cultura, os saberes, a produção e o modo de vida do meio rural;
- XV – contribuir com a articulação das ações de ATER entre os Governos Federal, Estadual e Municipal e outras entidades e organizações;
- XVI – incentivar a estruturação de serviços municipais de ATER e a constituição de fundos municipais de ATER;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XVII – auxiliar na elaboração dos Planos de Desenvolvimento Municipais, Regionais e Territoriais;

XVIII – apoiar a realização do zoneamento agroecológico;

XIX – atuar em consonância com o Programa Estadual de Pesquisa no Setor Agropecuário, quando este for instituído por Lei; e

XX – promover o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL –
PROATER

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural – PROATER como principal instrumento de implementação da PEATER.

§ 1º O Estado de Alagoas manterá serviço oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural por meio do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável – EMATER.

§ 2º O PROATER contemplará o diagnóstico do meio rural, as prioridades, as diretrizes, as atividades técnicas e as necessidades orçamentárias e financeiras para serviços de ATER.

§ 3º O PROATER será composto por subprogramas e projetos que contemplem a diversidade das demandas do meio rural, reunidos por assuntos temáticos ou definidos por regiões administrativas do Estado de Alagoas.

§ 4º As diretrizes do PROATER serão definidas e validadas periodicamente em conferências municipais, regionais, territoriais, temáticas e estadual.

§ 5º O PROATER será baseado nos Planos de Desenvolvimento Municipais, Regionais e Territoriais.

Art. 7º A gestão técnica e executiva do PROATER compete ao EMATER, autarquia criada pela Lei Estadual nº 7.291, de 1º de dezembro de 2011, e suas alterações.

Art. 8º A gestão do PROATER compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Reforma Agrária – CEDAFRA, sendo realizada de forma permanente.

Parágrafo único. Será estimulada a participação dos Conselhos Municipais, Regionais, Territoriais e Temáticos de Desenvolvimento Rural ou similares.

Art. 9º O PROATER tem por objetivo a organização e a execução dos serviços de ATER de que trata o art. 5º desta Lei e a execução de Planos de Desenvolvimento Rural Sustentável nas suas diversas instâncias.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PROATER

Art. 10. A inserção do município no PROATER ocorrerá por meio da assinatura de Termo de Adesão ou de Termo de Cooperação Técnica com o EMATER mediante das seguintes condições:

I – existência de Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão similar, cujo quadro funcional seja integrado por servidores investidos em cargos permanentes compondo equipe multidisciplinar;

II – dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão similar ou a comprovação de Fundo Municipal para o financiamento das atividades de ATER, conforme o PROATER e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural; e

III – existência de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou similar formalmente constituído e operacional.

CAPÍTULO IV DOS EXECUTORES E DO CREDENCIAMENTO E DO DESCREDENCIAMENTO NO PROATER

Art. 11. São executores do PROATER as entidades públicas e privadas credenciadas junto ao CEDAFRA.

Art. 12. Os requisitos e os procedimentos para o credenciamento e descredenciamento como Entidade Executora do PROATER seguirão os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 12.188, de 2010, e demais normas, conforme abaixo definidos:

I – o credenciamento de Entidades Executoras do PROATER será realizado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares, devendo:

- a) contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- b) estar legalmente constituída há mais de 5 (cinco) anos;
- c) possuir base geográfica de atuação no município em que solicitar o credenciamento;
- d) contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e) dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso; e

f) atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

II – do indeferimento de pedido de credenciamento, bem como do ato de descredenciamento de Entidade Executora do PROATER, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado, dirigido:

a) ao Gestor do PROATER no EMATER, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por Conselho Estadual;

b) ao Diretor-presidente da EMATER, nas demais hipóteses de indeferimento ou descredenciamento; e

c) a critério do órgão responsável pelo credenciamento ou pela contratação;

III – será descredenciada a Entidade Executora que:

a) deixar de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos neste artigo; e

b) descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

Parágrafo único. A Entidade Executora descredenciada nos termos da alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pela EMATER observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14. A contratação de serviços de ATER será realizada por meio de chamada pública, destinada a classificar propostas técnicas apresentadas pelas Entidades Executoras, que conterà pelo menos:

I – o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II – a qualificação e a quantificação do público beneficiário;

III – a área geográfica da prestação dos serviços, descrevendo os Territórios, os Municípios e as comunidades onde serão prestados os serviços;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – o prazo de execução dos serviços;

V – os valores para contratação dos serviços;

VI – qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;

VII – a exigência de especificação, pela entidade que atender à chamada pública, do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnicas profissionais; e

VIII – os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.

§ 1º Será dada publicidade à Chamada, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de divulgação na página web da EMATER e no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL, bem como, quando julgado necessário, por outros meios de comunicação.

§ 2º A classificação da proposta técnica não gera obrigação de contratação, cuja efetivação deverá observar a ordem de classificação e o prazo de validade da proposta.

§ 3º Os custos com a elaboração da proposta correrão às expensas da Entidade Executora, inexistindo direito à indenização em caso de anulação ou revogação da chamada pública.

Art. 15. A chamada pública para seleção das Entidades Executoras deverá observar o disposto no art. 14 desta Lei, e considerar os seguintes requisitos:

I – a capacidade e experiência da entidade para lidar com o público beneficiário da PEATER;

II – a qualidade técnica da proposta, que deverá compreender metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III – a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução dos serviços de ATER;

IV – os processos inovadores nos serviços de ATER que incluam o respeito à sustentabilidade ambiental e aos princípios agroecológicos, bem como a observância da melhoria das condições sociais e econômicas;

V – as metas pré-estabelecidas de acesso dos agricultores assistidos a outras políticas públicas; e

VI – a observância quanto ao planejamento e organização dos serviços de assistência técnica constantes nos Planos Municipais e Territoriais de ATER, onde houver.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PROATER

Art. 16. A EMATER fará a gestão dos contratos de acordo com as normas da Lei Estadual nº 5.237, de 1991 e da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Cabe ao CEDRAFA realizar ações de acompanhamento e monitoramento de todo o processo de execução das chamadas públicas, compreendendo ações de análise e aprovação de credenciamento de Entidades Executoras, monitoramento e avaliação da PEATER e do PROATER.

Art. 18. Cabem aos órgãos colegiados e demais formas representativas, nas suas respectivas áreas geográficas, a definição de rotinas e mecanismos complementares para acompanhamento do processo de execução das chamadas públicas e avaliação dos seus resultados e impactos que serão enviados à EMATER e ao CEDRAFA, além do lançamento dos dados na internet, ficando acessíveis a qualquer cidadão.

Art. 19. Os contratos e todas as demais ações do PROATER serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, bem como de registros específicos guardados em boa ordem, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao Programa em outros sistemas eletrônicos, sob a responsabilidade da Entidade Executora.

§ 1º A EMATER e o CEDRAFA poderão prever a destinação de recursos financeiros do PROATER para a estruturação e operacionalização de sistemas de acompanhamento e controle.

§ 2º A metodologia e os mecanismos de acompanhamento e controle dos resultados dos serviços contratados comporão o regulamento desta Lei.

Art. 20. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras entregarão relatório dos serviços contratados e/ou documento a ser definido, contendo:

I – identificação de cada beneficiário assistido, incluindo nome e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – descrição das atividades realizadas;

III – atestado do beneficiário assistido, quando se tratar de atividades individuais, e assinatura em folha de evento, quando se tratar de atividades coletivas; e

IV – outros dados e informações exigidos na chamada pública e no contrato, como as horas trabalhadas para a realização das atividades, o período dedicado à realização do serviço contratado e os resultados obtidos com a execução do serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE;

§ 2º O órgão contratante, bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno, poderá, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 21. A metodologia e os mecanismos de gestão dos serviços de ATER a serem contratados serão definidos pela EMATER e pelo CEDRAFA.

Parágrafo único. Na construção da metodologia e dos mecanismos de que trata o *caput* deste artigo poderão a EMATER e o CEDRAFA incorporar as contribuições dos Colegiados e demais formas representativas, no âmbito das suas respectivas áreas geográficas.

Art. 22. O relatório anual consolidado de execução do PROATER, abrangendo as ações de sua responsabilidade e as das Entidades Executoras contratadas, será encaminhado pela EMATER ao CEDRAFA, para sua apreciação.

Parágrafo único. A EMATER promoverá a divulgação do relatório anual descrito no *caput* deste artigo em sítio na Internet e no Portal da Transparência do Governo do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS, DOS ORÇAMENTOS E DO FUNDO PARA A EXECUÇÃO DO PROATER

Art. 23. Os recursos para a execução do PROATER serão provenientes dos orçamentos federal, estadual, municipal, do orçamento de instituições públicas e privadas nacionais ou internacionais.

Art. 24. Deverá ser instituído por lei específica a criação do Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural – FUNDATER.

Art. 25. A proposta orçamentária do PROATER será elaborada pelo EMATER e encaminhada à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG para compor o Plano Plurianual e os Planos Anuais da Lei Orçamentária Estadual.

Parágrafo único. Será enviada cópia da proposta orçamentária à SEAGRI para fins de conhecimento e complementaridade das ações previstas por este órgão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O regulamento desta Lei especificará as normas de construção do PROATER, de realização das conferências, de contratação, de execução, de acompanhamento, de fiscalização, criação e instituição do FUNDATER e das demais ações para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.